SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001250-97.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Felicio Vanderlei Deriggi

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos morais e materiais que experimentou porque a ré o inseriu indevidamente junto a órgãos de proteção ao crédito.

A ré em contestação não refutou que tivesse promovido a negativação do autor e tampouco se pronunciou sobre o documento de fl. 36.

Limitou-se a asseverar que não perpetrou qualquer ilegalidade e a tecer considerações sobre a falta de comprovação dos danos invocados pelo autor.

Nesse contexto, e à míngua de uma única indicação de que o autor efetivamente devia à ré as importâncias em apreço (assinalo que incumbia a ela fazer a demonstração nesse sentido, seja por força do art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, seja em face do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus), a conclusão que se impõe é a da irregularidade da negativação realizada.

Tal fato por si só rende ensejo a danos morais passíveis de ressarcimento, consoante pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor pleiteado a título de indenização está em conformidade com os critérios usualmente tomados em conta em situações afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado), devendo ser acolhido.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para

indenização por danos materiais.

A petição inicial não os especificou minimamente (a parte final do item <u>d</u> de fl. 12 aludiu a eles como *"danos materiais a serem apurados no curso da lide"*) e nada de concreto se positivou a seu propósito ao longo da demanda.

O autor, portanto, não faz jus a essa verba.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.200,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fl. 37, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA